



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108751 - PR (2025/0452989-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BERTOLINI S/A**
ADVOGADA : **CAMILE DE BACCO PASQUALI - RS069482**
AGRAVADO : **ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO**
AGRAVADO : **CLAUDIA CRISTINA KRUGER**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO - PR026053**
 FERNANDO MARTINS DA SILVA - PR017108
 VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO - PR042047
AGRAVADO : **ANDRE LUIZ DIAS- MOVEIS**
ADVOGADOS : **HILDO ALCEU DE JESUS JÚNIOR - PR029199**
 WALTER VALLE MARTINS JR - PR042272

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C PERDAS E DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26 DO CDC. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial no Tribunal de origem.
2. A controvérsia diz respeito à ação redibitória c/c perdas e danos, com pedido de restituição do preço, multa contratual e danos morais e materiais, à luz do CDC.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar solidariamente as rés à restituição dos valores pagos, à multa contratual de 30% sobre o valor da venda e a danos morais, fixando sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para afastar a responsabilidade solidária da fabricante quanto à multa contratual e manteve os demais capítulos; desproveu o agravo retido e preservou a sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, com violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, do CPC; (ii) saber se o prazo decadencial do art. 26 do CDC se iniciou com a entrega e se a garantia contratual suspende a decadência; (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c; e (iv) saber se há litigância de má-fé nas contrarrazões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, I e II, e ao art. 489, § 1º, do Código de

Processo Civil, pois o acórdão de origem examinou, de modo claro e objetivo, as questões relevantes e necessárias ao deslinde do litígio.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do termo inicial e da suspensão do prazo decadencial do art. 26 do CDC, quanto ao reconhecimento de vício do produto.

8. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* na mesma questão controvertida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para não se conhecer do recurso especial.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou os pontos essenciais, afastando violação aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame do termo inicial e da suspensão do prazo decadencial previstos no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. 3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea *a* inviabiliza o conhecimento pela alínea *c* por idêntica matéria.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 489 e 1.022, I e II; CDC, art. 26, §§ 1º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.575.826/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108751 - PR(2025/0452989-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BERTOLINI S/A
ADVOGADA : CAMILE DE BACCO PASQUALI - RS069482
AGRAVADO : ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO
AGRAVADO : CLAUDIA CRISTINA KRUGER
ADVOGADOS : ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO - PR026053
FERNANDO MARTINS DA SILVA - PR017108
VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO - PR042047
AGRAVADO : ANDRE LUIZ DIAS- MOVEIS
ADVOGADOS : HILDO ALCEU DE JESUS JÚNIOR - PR029199
WALTER VALLE MARTINS JR - PR042272

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C PERDAS E DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26 DO CDC. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial no Tribunal de origem.
2. A controvérsia diz respeito à ação redibitória c/c perdas e danos, com pedido de restituição do preço, multa contratual e danos morais e materiais, à luz do CDC.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar solidariamente as rés à restituição dos valores pagos, à multa contratual de 30% sobre o valor da venda e a danos morais, fixando sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para afastar a responsabilidade solidária da fabricante quanto à multa contratual e manteve os demais capítulos; desproveu o agravo retido e preservou a sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, com violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, do CPC; (ii) saber se o prazo decadencial do art. 26 do CDC se iniciou com a entrega e se a garantia contratual suspende a decadência; (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c; e (iv) saber se há litigância de má-fé nas contrarrazões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, I e II, e ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão de origem examinou, de modo claro e objetivo, as questões relevantes e necessárias ao deslinde do litígio.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do termo inicial e da suspensão do prazo decadencial do art. 26 do CDC, quanto ao reconhecimento de vício do produto.

8. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* na mesma questão controvertida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para não se conhecer do recurso especial.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou os pontos essenciais, afastando violação aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame do termo inicial e da suspensão do prazo decadencial previstos no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. 3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea *a* inviabiliza o conhecimento pela alínea *c* por idêntica matéria.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 489 e 1.022, I e II; CDC, art. 26, §§ 1º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.575.826/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BERTOLINI S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 282 do STF, da Súmula n. 283 do STF, da ausência de negativa de prestação jurisdicional

quanto aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil e da prejudicialidade da análise pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal em razão dos mesmos óbices (fls. 1.268-1.270).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.291-1.303.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível, nos autos de ação redibitória *c/c* perdas e danos.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.146-1.147):

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C PERDAS E DANOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. Caso em exame

1. Ação redibitória *c/c* perdas e danos. Sentença de parcial procedência dos pedidos iniciais. Recursos de agravo retido e de apelação pela ré.

II. Questão em discussão

2. As questões postas a exame dizem respeito: i) à ilegitimidade passiva da ré; ii) à decadência; iii) aos limites da responsabilidade da ré, ora apelante; iv) aos limites do direito de redibição pelo autor; v) à validade da prova pericial; e vi) aos honorários de sucumbência.

III. Razões de decidir

3. Todos os fornecedores são solidariamente responsáveis por vícios nos produtos e serviços fornecidos. Fabricante de móveis que também responde por eventual vício de instalação ou projeto causado pela revendedora.

4. Decadência do direito de redibição. Garantia contratual de 5 anos. Prazo não ultrapassado. Decadência que começa a correr apenas após a garantia.

5. Fabricante ré que possui responsabilidade solidária com a revendedora de restituir o valor pago pelo autor. Redibição do contrato que foi requisitada dentro do prazo legal. Eventual demora que não pode ser imputada ao autor.

6. Opção de redibição do contrato que cabe ao autor. Eventual possibilidade de conserto dos vícios dos produtos que é irrelevante.

7. Ré fabricante que deve ser responsabilizada apenas dentro da solidariedade estipulada pelo CDC. Eventual obrigação contratual com a qual não anuiu que não lhe pode ser imposta.

8. Danos morais. Responsabilidade solidária entre os fornecedores. Excludente de

responsabilidade por ato exclusivo de terceiro. Inaplicabilidade. Terceiro que, para servir de excludente de responsabilidade, deve estar completamente desligado da cadeia de consumo. Precedente.

9. Ausência de prejuízo concreto à defesa da ré na realização da prova pericial. Prova válida. Sentença hígida.

10. Impossibilidade de alteração dos parâmetros de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais no caso. Autor que sucumbiu em parte mínima do seu pedido. Afastamento dos honorários fixados em favor do advogado da ré que resultaria em reforma para pior.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo retido desprovido. Apelação cível parcialmente provida. Sucumbência inalterada.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.175):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO SOBRE A NATUREZA DO VÍCIO DO PRODUTO E SOBRE O FUNDAMENTO LEGAL DA SUSPENSÃO DO PRAZO DECADENCIAL. QUESTÃO IRRELEVANTE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ QUE FOI SEGUIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, e 489, §1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido se omitiu quanto à natureza do vício (aparente ou oculto), à base legal para suspensão do prazo decadencial pela garantia contratual e à pertinência do precedente invocado; e

b) 26 do Código de Defesa do Consumidor, já que o acórdão reconheceu a suspensão do prazo decadencial sem delimitar o vício como oculto, quando os vícios alegados seriam aparentes e a última assistência técnica teria ocorrido em março de 2011, com a ação ajuizada apenas em agosto de 2012.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a decadência “começa a correr apenas após a garantia”, divergiu do entendimento do STJ no

REsp 967.623/RJ e do TJSP no Agravo de Instrumento n. 2050461-10.2021.8.26.0000.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos por negativa de prestação jurisdicional e, alternativamente, para que se reconheça a decadência nos termos do CDC. Requer ainda que se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos, com enfrentamento das omissões suscitadas (fls. 1.181-1.190).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é protelatório, pede a aplicação de multa por litigância de má-fé de 2% sobre o valor da causa, e sustenta a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a ausência de cotejo analítico quanto à alínea *c* (fls. 1.240-1.248).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação redibitória *c/c* perdas e danos em que a parte autora pleiteou restituição do valor pago pelos móveis, multa contratual de 30%, e indenização por danos morais e materiais, à luz do CDC.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar solidariamente as rés à restituição de R\$ 70.000,00, à multa contratual de 30% sobre o valor da venda e a danos morais de R\$ 10.000,00; fixou sucumbência recíproca, com honorários de R\$ 1.500,00 em favor dos patronos dos réus e 20% sobre o valor da condenação em favor dos patronos dos autores (fls. 1.149-1.154).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, afastando a responsabilidade solidária da fabricante quanto à multa contratual, e manteve os demais capítulos; desproveu o agravo retido e preservou a sucumbência tal como fixada (fls. 1.146-1.156).

I - Arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, aduzindo omissão quanto à natureza do vício, ao fundamento legal da suspensão do prazo decadencial pela garantia e à pertinência do precedente aplicado.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão enfrentou a existência de vícios, caracterizando-os como oculto, consignando que a garantia contratual de 5 anos não foi impugnada e que o serviço não fora finalizado, de modo a não iniciar o prazo decadencial (fls. 1.146-1.156).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Art. 26 do Código de Defesa do Consumidor

A recorrente afirma que o prazo decadencial de 90 dias para vícios aparentes em produto durável se iniciou com a entrega, e que, ausente vício oculto, não caberia suspender a decadência por toda a garantia contratual. Sustenta que a

última assistência ocorreu em março de 2011 e a ação foi ajuizada em agosto de 2012.

O acórdão recorrido afastou a decadência, registrando que a contagem, em regra, parte do “término da execução dos serviços” (§1º) e, tratando-se de vício oculto, “no momento em que ficar evidenciado o defeito” (§3º), tendo levado em consideração a garantia vigente de 5 anos e não impugnada pelas rés, seguindo precedente do STJ sobre a não fluência da decadência durante a garantia (fls. 1.151-1.152).

Assim, afastar as conclusões do Tribunal local quanto ao termo inicial e a suspensão do prazo decadencial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. PRAZO DECADENCIAL PARA VÍCIO OCULTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. O prazo decadencial para vício oculto inicia-se a partir da constatação do defeito pelo consumidor, conforme o art. 26, §3º, do Código de Defesa do Consumidor.

2. A análise do termo inicial do prazo decadencial, fixado com base na constatação fática da data de ciência do vício, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória.

4. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, que estabelece que os juros de mora em casos de responsabilidade extracontratual fluem a partir do evento danoso, conforme Súmula 54/STJ.

5. A redistribuição dos ônus sucumbenciais demanda reexame do conjunto fático-probatório e do alcance dos pedidos formulados e acolhidos, o que é vedado em recurso especial, por força do óbice da Súmula 7 do STJ.

6. A ausência de novos subsídios capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada faz subsistir o entendimento nela firmado.

Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.575.826/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026, destaquei.)

III - Divergência jurisprudencial

A recorrente afirma dissídio com o REsp 967.623/RJ e com acórdão do TJSP (Agravo de Instrumento n. 2050461-10.2021.8.26.0000), quanto aos limites da suspensão do prazo decadencial pela garantia contratual e à necessidade de vício manifestado e não sanado durante a garantia.

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

IV - Litigância de má-fé

Quanto à questão relacionada ao pedido formulado em contrarrazões, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que

não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do não conhecimento do recurso especial, não está caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer o recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.108.751 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0452989-1

Número de Origem:

00337664920258160001 00427290320128160001 337664920258160001 427290320128160001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BERTOLINI S/A

ADVOGADA : CAMILE DE BACCO PASQUALI - RS069482

AGRAVADO : ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO

AGRAVADO : CLAUDIA CRISTINA KRUGER

ADVOGADOS : ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO - PR026053

FERNANDO MARTINS DA SILVA - PR017108

VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO - PR042047

AGRAVADO : ANDRE LUIZ DIAS- MOVEIS

ADVOGADOS : HILDO ALCEU DE JESUS JÚNIOR - PR029199

WALTER VALLE MARTINS JR - PR042272

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026